



JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO Nº:** 0800414-22.2022.4.05.8405 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos e outros  
**ASSISTENTE:** DÉBORAH CECÍLIA GAMA DE LIMA SILVA  
**IMPETRADO:** MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM  
**AUTORIDADE COATORA:** CLAUDIA ROBERTA SOARES CÂMARA CAVALCANTI  
**15ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO em face de ato supostamente ilegal atribuído à SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN, na qual se pede, em sede liminar, a retificação Edital de Seleção Simplificada nº 001/2022, para que se exclua a exigência de carga horária semanal de 40h (quarenta horas) semanais, passando a constar a carga horária de 30h (trinta horas) semanais.

Aduz o impetrante, em síntese, que: (a) foi publicado, por meio do edital nº 001/2022, para preenchimento de vagas relativas a diversos cargos, dentre eles, o de fisioterapeuta, prevendo uma carga horária semanal de 40h (quarenta horas); (b) todavia, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.856/94, os profissionais de fisioterapia e terapia ficarão sujeitos à prestação máxima de 30h (trinta horas) semanais de trabalho; (c) as inscrições foram realizadas em 22-11-2022 e a entrega da documentação pelos interessados ficou agendada para os dias 23 a 25-11-2022; d) a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas, bem como o TRF da 5ª Região, já pacificaram o entendimento sobre a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que deve ser de no máximo 30h (trinta horas) semanais.

No ID 12217825, decisão deferindo o pedido liminar, a fim de declarar "(...) ilegal a disposição contida no Anexo I do Edital nº 001/2022 do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN, no que diz respeito à previsão de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os FISIOTERAPEUTAS (...)", bem como determinar "(...) a retificação do edital referido, para que passe a prever a carga horária máxima de 30h (trinta horas) para o cargo de fisioterapeuta (...)".

Notificada, a autoridade coatora e o MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN prestaram informações no ID 12283395, oportunidade na qual alegaram não haver pretensão resistida e, portanto, interesse de agir em favor do impetrante, eis que, conquanto prevista no edital a jornada de 40h semanais para o cargo de fisioterapeuta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 34/2021, bem como do item 4.31 do edital em questão, é possível ao interessado, já no exercício de suas funções, requerer a redução da para 30h semanais, o que atenderia ao objeto deste *mandamus*.

Intimado, o MPF afirmou não ter interesse no pleito (ID 12305427).

### 2. Fundamentação

De acordo com a autoridade coatora, não haveria interesse de agir em favor do impetrante porque a providência requerida (readequação do edital quanto à jornada de trabalho prevista para o cargo de fisioterapeuta) poderia ser alcançada após o certame, por requerimento do eventualmente nomeado.

Cita, como base normativa, o art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 34/2021 e o item "4.31" do Edital 001/2022, sendo certo que o item editalício apenas repete o que consta na Lei Complementar em questão, a seguir transcrita:

"Art. 8º. Os profissionais da saúde no âmbito do município de Ceará-Mirim/RN com carga horária de 40h (quarenta horas) poderão requerer redução de carga horária para 30h (trinta horas), **a depender da conveniência da Administração Pública**, com redução proporcional dos vencimentos".

A tese não merece acolhimento e já foi rechaçada pela própria decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, cuja fundamentação segue reiterada (ID 12217825):

"O mandado de segurança, ação que tem fundamento na própria Constituição, tem uma característica especial, que é de proteger direito líquido e certo (art. 1º, Lei n. 12.016/2009).

No entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, direito líquido e certo é aquele que não depende de dilação probatória, podendo toda a matéria fática ser esclarecida por prova exclusivamente documental, produzida com a inicial. Somado a isso, para a concessão da liminar, também se faz necessária a urgência no deferimento do pleito, sob pena de perecimento do direito.

A leitura da inicial leva este Juízo a concluir que o pedido não almeja a suspensão do processo seletivo como um todo, mas tão somente uma retificação no tocante à jornada semanal a ser cumprida pelos profissionais tutelados pelo impetrante a serem contratados. Ainda, o edital do processo seletivo ora impugnado nestes autos (ID 12214009) tem como objeto a contratação, entre outros profissionais, de fisioterapeutas.

Quanto ao pressuposto de probabilidade do direito, cumpre ressaltar que, a um primeiro exame da matéria, o art. 1º da Lei nº 8.856/94 determina que "*Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*". Enquanto isso, o edital impugnado previu uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais para a função de fisioterapeuta (p. 03 do edital).

Por outro lado, sabe-se que o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece que compete apenas à União Federal legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*". Sendo assim, tem-se entendido que, apesar de os municípios possuírem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o art. 30 da Lei Maior, não há de haver sobreposição desta competência em relação aos demais entes da Federação (Estados e União), como é o caso em apreço.

Portanto, o Município deve se obrigar a cumprir o comando do art. 1º da Lei nº 8.856/94, lei de caráter nacional e cuja norma em destaque diz respeito à regulamentação do exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. E isso significa dizer, novamente, ao primeiro exame da demanda, que a previsão editalícia do cumprimento de jornada de 40 horas semanais pelos profissionais a serem contratados, aparentemente, vai de encontro à lei, e, assim, tal determinação deverá ser desconsiderada, passando a prevalecer a jornada de trabalho prevista na lei já citada.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já enfrentou o tema, conforme pode ser ver da própria ementa transcrita quando da análise da (i) legitimidade ativa, conforme se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA - CRO-PB. edital de concurso público. ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL e da jornada de trabalho. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. ENTENDIMENTO DO STJ. LEI N° 3.999/1961. COMPATIBILIDADE COM A CF88. ENTENDIMENTO DO STF. CORREÇÃO DO EDITAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município de Sousa/PB em face de decisão que determinou que o agravante altere o edital de concurso para a vaga de Odontólogo, fazendo constar a adequação do piso salarial e jornada de trabalho da referida categoria ao fixado na Lei n.º 3.999/61, sob pena de suspensão do certame até que a municipalidade efetue a devida retificação, com e estipulação de multa diária para o descumprimento.

2. Cabe mencionar que em 08 de novembro de 2021 foi apreciado o pedido de tutela de urgência feito pela parte agravante, tendo o mesmo sido indeferido, sob o fundamento de ausência de dano grave, tendo restado consignado que "A simples retificação do edital, a estabelecer piso salarial, não implica majoração de despesas com pessoal imediatamente. Publicado em 08/10/2021, embora não conste o cronograma respectivo nos autos, não cabe depreender que implicará realização das provas e nomeação iminente. O risco patrimonial possivelmente advindo da estipulação do referido piso não está em vias de se concretizar".

3. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões, de modo que o piso estabelecido por Lei Federal deve ser aplicado a todos os profissionais da área respectiva, mesmo que vinculados a outro ente federado. Embora os direitos reivindicados na presente ação sejam individuais homogêneos, cuja defesa, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, deveria ser feita pelas associações ou sindicatos, posicionamento este que vinha sendo seguido por esta Corte Regional, o STJ firmou entendimento no sentido de que "os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando garantir o acesso dos profissionais ao quadro funcional estatal, em razão de concurso público". (REsp 1881188/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

4. No mesmo sentido foi o entendimento da Primeira Turma deste Regional em julgamento ampliado, quando consignou que "Analisando-se as preliminares levantadas pelo Município demandado, rejeita-se a primeira, de ilegitimidade ativa do Conselho de Classe, eis que poderia perfeitamente figurar na relação processual, ativa ou passivamente, considerando que, de acordo com a Constituição, cabe ao Conselho Regional de Odontologia fiscalizar o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, exurgindo a legitimidade para representar e defender os interesses da categoria". (PROCESSO: 08000149720204058204, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 25/08/2021)

**5. Superada esta questão, e adentrando no mérito da demanda, verifica-se que o município agravante estabeleceu um salário de R\$2.000,00 (dois mil reais) para uma carga horária de 40h (quarenta horas).**

**6. Ocorre que a Lei n.º 3.999/61, em seus arts. 5º e 22, estabeleceu um piso salarial, para médicos e cirurgiões-dentistas, equivalente a três salários-mínimos para uma jornada de 20 horas semanais.**

**7. No mesmo julgamento ampliado já referido restou decidido também que o município não pode estabelecer jornada de trabalho e salário em desconformidade com o que foi determinado pela aludida legislação federal que regulamenta a profissão, razão pela qual "impõe-se o acolhimento do pedido de adequação do piso salarial e carga horária ao que consta da Lei n.º 3.999/61".**

8. Destaca-se ainda que o STF, em Decisão recente, ao analisar a ADPF 325, "julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento".

9. Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 08125455820214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 07/04/2022).

Quanto ao perigo de dano, vê-se que as inscrições já se encerraram e, havendo probabilidade do direito invocado na petição inicial, faz-se imperioso que o edital seja retificado desde este momento".

Em adendo, além do conflito relativo à divisão constitucional de competências entre os entes federados, acima mencionado, tem-se que a readequação da jornada após a realização do concurso e eventual nomeação dos candidatos aprovados, relegaria indevidamente a redução da jornada à discricionariedade da administração municipal, além de prejudicar o próprio concurso público quanto ao número de inscritos, eis que parcela dos candidatos optariam por não se inscrever, dada a inadequação da jornada prevista no edital do certame.

É caso, pois, de concessão da segurança.

### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, **CONFIRMANDO a decisão que deferiu** o pedido liminar, **DECLARO** ilegal a disposição contida no Anexo I do Edital nº 001/2022 do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN, no que diz respeito à previsão de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os **FISIOTERAPEUTAS** (p. 9 do ID 12214009), e **DETERMINO** a retificação do referido edital, para que passe a prever a carga horária semanal máxima de 30h (trinta horas) para o cargo de fisioterapeuta, em respeito ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.856/94, com a consequente republicação parcial do edital.

Sem custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita ao reexame necessário** (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento dos autos.

Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

**LUIZA CARVALHO DANTAS RÊGO**

**Juíza Federal Substituta**

LLMM



Processo: **0800414-22.2022.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

**LUIZA CARVALHO DANTAS RÊGO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 26/01/2023 09:57:31**

**Identificador: 4058405.12418908**



23012515180357400000012455584

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>